



# VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

ANO XXVI - R\$ 0,30 -EXTRA- Nº 1770 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 5 DE NOVEMBRO DE 2021



**PREFEITURA DE  
VOLTA REDONDA**  
PODER EXECUTIVO

**Prefeito Antonio Francisco Neto**

**Sebastião Faria de Souza**  
Vice-Prefeito

**Rafael de Paiva**  
Secretário Municipal de Comunicação

**Carlos Macedo da Costa**  
Secretário Municipal do Gabinete de Estratégia Governamental

**Cláudio dos Santos Franco**  
Secretário Municipal de Administração

**Munir Francisco**  
Secretário Municipal de Ação Comunitária

**Maria da Conceição de Souza Rocha**  
Secretária Municipal de Saúde

**Therezinha dos Santos Gonçalves Assumpção**  
Secretária Municipal de Educação

**Anderson de Souza**  
Secretário Municipal de Cultura

**Rose Vilela**  
Secretária Municipal de Esporte e Lazer

**Washington Alves Uchôa**  
Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência

**José Jerônimo Telles Filho**  
Secretário Municipal de Infraestrutura

**Sergio Sodre da Silva**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo

**Maria da Glória Borges Amorim**  
Secretária Municipal de Políticas para Mulheres, Idosos e Direitos Humanos

**João Batista dos Reis**  
Secretário da Guarda Municipal

**Miguel Archanjo da Rosa**  
Secretário Municipal do Meio Ambiente

**Paulo José Barenco Pinto**  
Secretário Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana

**Cora Peixoto da Silva**  
Secretária Municipal de Planejamento, Transparência e Modernização da Gestão

**Erik de Souza Higino**  
Secretário Municipal de Fazenda

**Arlause Salotto**  
Procuradora Geral do Município

**Gustavo Luiz Corrêa**  
Controladoria Geral do Município

**Edvaldo Luiz Silva**  
Presidente da Empresa de Processamentos de Dados de Volta Redonda

**Therezinha dos Santos Gonçalves Assumpção**  
Presidente da Fundação Educacional de Volta Redonda

**Vitor Hugo Gonçalves de Oliveira**  
Presidente da Fundação Beatriz Gama

**Abimailton Pratti da Silva**  
Diretor-Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano

**Paulo Cezar de Souza**  
Diretor-Executivo do SAAE/VR

**Almir de Souza Rodrigues**  
Diretor - Presidente da Cohab/VR

**José Martins de Assis**  
Diretor-Geral do Fundo Comunitário

**Sebastião Faria de Souza**  
Diretor-Geral do Serviço Autônomo Hospitalar

## GABINETE DO PREFEITO

### LEI MUNICIPAL Nº 5.877

Denomina de "Marcelo Argolo de Oliveira" rua localizada no bairro Jardim Amália.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Marcelo Argolo de Oliveira" a antiga Rua Vasco da Gama, localizada no bairro Jardim Amália, nesta cidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 05 de novembro de 2021.

ANTONIO FRANCISCO NETO  
Prefeito Municipal

### LEI MUNICIPAL Nº 5.879

Autoriza Abertura de Crédito Adicional Suplementar.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 5.376.102,00 (cinco milhões, trezentos e setenta e seis mil e cento e dois reais) visando atender às despesas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, a saber:

5000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE  
5001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE  
5001.10 - SAUDE  
5001.10.302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL  
1014 - AVANÇANDO COM SAÚDE  
4343 - CUSTEIO DE AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE  
3.3.9.0.39.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA  
0020 - GESTAO PLENA ( 418183 ) R\$ 5.376.102,00

Art. 2º Para permitir a abertura do Crédito Adicional Suplementar mencionado no artigo anterior, será utilizado como fonte, o recurso oriundo da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.528 de 06/julho/21, onde prevê o repasse para custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) visando atender às despesas da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, a saber:

5000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE  
5002 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
5002.10 - SAUDE  
5002.10.122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL  
1014 - AVANÇANDO COM SAÚDE  
4009 - MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA SMS  
3.3.9.0.39.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA

JURIDICA

0193 - GOVERNO ESTADUAL - FMS ( 430068 ) R\$ 5.000.000,00  
5.000.000,00

Art. 4º Para permitir a abertura do Crédito Adicional Suplementar mencionado no artigo anterior, será utilizado como fonte de recurso o cancelamento parcial da seguinte dotação da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, a saber:

5000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE  
5002 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
5002.10 - SAUDE  
5002.10.122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL  
1014 - AVANÇANDO COM SAÚDE  
4009 - MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA SMS  
3.1.9.0.11.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
0193 - GOVERNO ESTADUAL - FMS ( 430002 ) R\$ 5.000.000,00

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 4.392.130,86 (quatro milhões, trezentos e noventa e dois mil, cento e trinta reais e oitenta e seis centavos) visando atender às despesas da Secretaria Municipal de Educação - SME, a saber:

9600 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO  
9602 - SECRETARIA DE EDUCACAO  
9602.12 - EDUCACAO  
9602.12.361 - ENSINO FUNDAMENTAL  
1010 - DEMOCRATIZACAO DO ACESSO A EDUCACAO  
4170 - UNIFORME ESCOLAR  
3.3.9.0.32.00.00.00 - MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA  
0028 - SALARIO EDUCACAO ( 417782 ) R\$ 2.841.254,10

9600 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO  
9602 - SECRETARIA DE EDUCACAO  
9602.12 - EDUCACAO  
9602.12.365 - EDUCACAO INFANTIL  
1010 - DEMOCRATIZACAO DO ACESSO A EDUCACAO  
4410 - UNIFORME ESCOLAR - EDUCACAO INFANTIL - PRÉ-ESCOLA  
3.3.9.0.32.00.00.00 - MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA  
0028 - SALARIO EDUCACAO ( 417786 ) R\$ 950.876,76

9600 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO  
9602 - SECRETARIA DE EDUCACAO  
9602.12 - EDUCACAO  
9602.12.361 - ENSINO FUNDAMENTAL  
1001 - GESTAO DA ADMINISTRACAO MUNICIPAL  
4645 - ENERGIA ELÉTRICA DOS PRÓPRIOS DA SME  
3.3.9.0.39.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA  
0023 - FUNDEB ( 417700 ) R\$ 600.000,00  
R\$ 4.392.130,86

Art. 6º Para permitir a abertura do Crédito Adicional Suplementar mencionado no artigo anterior, será utilizado como fonte de recurso o cancelamento parcial da seguinte dotação da Secretaria Municipal de Educação - SME, a saber:

9600 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO  
9602 - SECRETARIA DE EDUCACAO  
9602.12 - EDUCACAO  
9602.12.361 - ENSINO FUNDAMENTAL  
1010 - DEMOCRATIZACAO DO ACESSO A EDUCACAO  
4170 - UNIFORME ESCOLAR  
3.3.9.0.32.00.00.00 - MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA  
0200 - TESOURO MUNICIPAL ( 417783 ) R\$ 433.000,00

9600 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO

9602 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
 9602.12 - EDUCAÇÃO  
 9602.12.367 - EDUCAÇÃO ESPECIAL  
 1010 - DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À EDUCAÇÃO  
 4170 - UNIFORME ESCOLAR  
 3.3.9.0.32.00.00.00 - MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA  
 0200 - TESOURO MUNICIPAL ( 417789 ) R\$ 45.000,00

9600 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO  
 9602 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
 9602.12 - EDUCAÇÃO  
 9602.12.361 - ENSINO FUNDAMENTAL  
 1001 - GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
 4262 - ENERGIA ELÉTRICA DAS UNIDADES EDUCACIONAIS - PRÉ-ESCOLA  
 3.3.9.0.39.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA  
 0200 - TESOURO MUNICIPAL ( 417750 ) R\$ 179.400,00

9600 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO  
 9602 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
 9602.12 - EDUCAÇÃO  
 9602.12.365 - EDUCAÇÃO INFANTIL  
 1010 - DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À EDUCAÇÃO  
 4335 - UNIFORME ESCOLAR - EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE  
 3.3.9.0.32.00.00.00 - MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA  
 0200 - TESOURO MUNICIPAL ( 417785 ) R\$ 160.000,00

9600 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO  
 9602 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
 9602.12 - EDUCAÇÃO  
 9602.12.365 - EDUCAÇÃO INFANTIL  
 1010 - DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À EDUCAÇÃO  
 4410 - UNIFORME ESCOLAR - EDUCAÇÃO INFANTIL - PRÉ-ESCOLA  
 3.3.9.0.32.00.00.00 - MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA  
 0200 - TESOURO MUNICIPAL ( 417787 ) R\$ 100.000,00

9600 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO  
 9602 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
 9602.12 - EDUCAÇÃO  
 9602.12.361 - ENSINO FUNDAMENTAL  
 1001 - GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
 4645 - ENERGIA ELÉTRICA DOS PRÓPRIOS DA SME  
 3.3.9.0.39.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA  
 0200 - TESOURO MUNICIPAL ( 417701 ) R\$ 604.800,00

9600 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO  
 9602 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
 9602.12 - EDUCAÇÃO  
 9602.12.361 - ENSINO FUNDAMENTAL  
 1001 - GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
 4654 - REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA  
 3.1.9.0.11.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
 0200 - TESOURO MUNICIPAL ( 417907 ) R\$ 1.819.930,86

9600 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO  
 9602 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
 9602.12 - EDUCAÇÃO  
 9602.12.361 - ENSINO FUNDAMENTAL  
 1001 - GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
 4654 - REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA  
 3.3.9.0.18.00.00.00 - AUXÍLIO FINANCEIRO A ESTUDANTES  
 0200 - TESOURO MUNICIPAL ( 417953 ) R\$ 400.000,00

9600 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO  
 9602 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
 9602.12 - EDUCAÇÃO  
 9602.12.361 - ENSINO FUNDAMENTAL  
 1001 - GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
 4654 - REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

3.3.9.0.46.00.00.00 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO  
 0200 - TESOURO MUNICIPAL ( 417965 ) R\$ 400.000,00

9600 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO  
 9602 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
 9602.12 - EDUCAÇÃO  
 9602.12.361 - ENSINO FUNDAMENTAL  
 1001 - GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
 4654 - REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA  
 3.3.9.0.49.00.00.00 - AUXÍLIO-TRANSPORTE  
 0200 - TESOURO MUNICIPAL ( 417971 ) R\$ 250.000,00  
 R\$ 4.392.130,86

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 05 de novembro de 2021.

ANTONIO FRANCISCO NETO

Prefeito Municipal

### LEI MUNICIPAL Nº 5.880

Autoriza Abertura de Crédito Adicional Especial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 993.261,99 (novecentos e noventa e três mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos) visando atender à despesa da Secretaria Municipal de Administração - SMA, a saber:

0400 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO  
 0401 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO  
 0401.9 - PREVIDENCIA SOCIAL  
 0401.9.122 - ADMINISTRACAO GERAL  
 1001 - GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
 4068 - OUTROS ENCARGOS COM PESSOAL  
 3.1.9.0.13.00.00.00 - OBRIGACOES PATRONAIS  
 0219 - ROYALTIES - CESSÃO ONEROSA ( 587569 ) R\$ 993.261,99

Art. 2º Para permitir a abertura do Crédito Adicional Especial mencionado no artigo anterior, será utilizado como fonte de recurso o cancelamento parcial da seguinte dotação da Secretaria Municipal de Administração - SMA, a saber:

0400 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO  
 0401 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO  
 0401.4 - ADMINISTRACAO  
 0401.4.122 - ADMINISTRACAO GERAL  
 1001 - GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
 4068 - OUTROS ENCARGOS COM PESSOAL  
 3.1.9.0.13.00.00.00 - OBRIGACOES PATRONAIS  
 0200 - TESOURO MUNICIPAL ( 420021 ) R\$ 993.261,99

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) visando atender às despesas do Fundo Comunitário de Volta Redonda - FURBAN, a saber:

5500 - FUNDO COMUNITARIO  
 5501 - FUNDO COMUNITARIO  
 5501.4 - ADMINISTRACAO  
 5501.4.122 - ADMINISTRACAO GERAL  
 1001 - GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
 4022 - MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO FURBAN  
 3.3.9.0.93.00.00.00 - INDENIZACOES E RESTITUICOES  
 0200 - TESOURO MUNICIPAL ( 553936 ) R\$ 600,00

Art. 4º Para permitir a abertura do Crédito Adicional Especial mencionado no artigo anterior, será utilizado como fonte de recurso o cancelamento parcial do seguinte programa do Fundo Comunitário de Volta Redonda - FURBAN, a saber:

5500 - FUNDO COMUNITARIO  
 5501 - FUNDO COMUNITARIO  
 5501.4 - ADMINISTRACAO

5501.4.122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL  
 1001 - GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
 4130 - TITULAÇÃO  
 3.3.9.0.39.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA  
 0200 - TESOURO MUNICIPAL ( 418347 ) R\$ 600,00

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 1.485.000,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil reais) visando atender às despesas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, a saber:

5000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE  
 5001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE  
 5001.10 - SAUDE  
 5001.10.302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL  
 1014 - AVANÇANDO COM SAÚDE  
 4343 - CUSTEIO DE AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE  
 3.1.9.0.11.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
 0020 - GESTAO PLENA ( 587570 ) R\$ 1.485.000,00

Art. 6º Para permitir a abertura do Crédito Adicional Especial mencionado no artigo anterior, será utilizado como fonte, o recurso oriundo da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.391 de 25/junho/2021 onde prevê o repasse para o incremento temporário ao custeio dos serviços de atenção especializada à saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 05 de novembro de 2021.

ANTONIO FRANCISCO NETO

Prefeito Municipal

### LEI MUNICIPAL Nº 5.881

Autoriza Abertura de Crédito Adicional Especial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 1.032.000,00 (um milhão, trinta e dois mil reais) visando atender às despesas do Fundo Municipal de Saúde - FMS e Secretaria Municipal de Saúde - SMS, a saber:

5000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE  
 5002 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
 5002.10 - SAUDE  
 5002.10.302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL  
 1014 - AVANÇANDO COM SAÚDE  
 4674 - FORTALECIMENTO DA REDE ESPECIALIZADA DE SAÚDE - SICONV  
 3.3.9.0.39.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA  
 0020 - GESTAO PLENA ( 554583 ) R\$ 650.000,00

5000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE  
 5002 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
 5002.10 - SAUDE  
 5002.10.302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL  
 1014 - AVANÇANDO COM SAÚDE  
 4674 - FORTALECIMENTO DA REDE ESPECIALIZADA DE SAÚDE - SICONV  
 3.3.9.0.39.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA  
 0200 - TESOURO MUNICIPAL ( 587238 ) R\$ 382.000,00  
 R\$ 1.032.000,00

Art. 2º Para permitir a abertura do Crédito Adicional Especial mencionado no artigo anterior, será utilizado como fonte de recurso o cancelamento parcial das seguintes dotações do Fundo Municipal de Saúde - FMS, a saber:

5000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE  
 5001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE  
 5001.10 - SAUDE  
 5001.10.302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL  
 1014 - AVANÇANDO COM SAÚDE  
 4343 - CUSTEIO DE AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE  
 3.3.9.0.39.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA  
 0020 - GESTAO PLENA ( 418183 ) R\$ 682.000,00

5000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE  
 5001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE  
 5001.10 - SAUDE  
 5001.10.301 - ATENÇÃO BÁSICA  
 1014 - AVANÇANDO COM SAÚDE  
 4650 - FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO BÁSICA - SINCOV  
 4.4.9.0.51.00.00.00 - OBRAS E INSTALACOES  
 0020 - GESTAO PLENA ( 418281 ) R\$ 250.000,00

5000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE  
 5001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE  
 5001.10 - SAUDE  
 5001.10.302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL  
 1014 - AVANÇANDO COM SAÚDE  
 4674 - FORTALECIMENTO DA REDE ESPECIALIZADA DE SAÚDE - SICONV  
 4.4.9.0.51.00.00.00 - OBRAS E INSTALACOES  
 0020 - GESTAO PLENA ( 418285 ) R\$ 100.000,00  
 R\$ 1.032.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 5 de novembro de 2021.

ANTONIO FRANCISCO NETO  
 Prefeito Municipal

## LEI MUNICIPAL Nº 5.882

Dispõe sobre o regime de prestação do serviço público de administração de terminais rodoviários municipais de passageiros no Município de Volta Redonda e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DO SERVIÇO E DA SUA PRESTAÇÃO

Art. 1º O serviço público de administração de terminais rodoviários municipais de passageiros poderá ser prestado diretamente pelo Município de Volta Redonda, na qualidade de Poder Concedente, ou por pessoas jurídicas de direito privado sob o regime de concessão ou permissão, nos termos desta Lei, seu regulamento e pelo que dispuserem os respectivos contratos.

Art. 2º O Município de Volta Redonda, na qualidade de Poder Concedente, poderá criar, alterar ou extinguir os terminais a que se refere esta Lei e conceder ou permitir, por ato do Chefe do Poder Executivo, os serviços a pessoas jurídicas de direito privado, sempre precedido do devido processo licitatório.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se:

I – Bilhete de passagem: documento que comprova o contrato de transporte entre a companhia transportadora e o usuário;

II – Linha: serviço de transporte coletivo municipal de passageiros por ônibus executado em uma ligação de dois pontos terminais em municípios distintos, nela incluída os seccionamentos e as alterações operacionais efetivadas, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua delegação;

III – Terminal rodoviário municipal de passageiros: local público ou privado, aberto ao público em geral e dotado de serviços e facilidades necessárias ao embarque e desembarque de

passageiros de transporte coletivo municipais;

IV – Administração de terminais rodoviários municipais de passageiros: o serviço público de apoio, assistência e proteção aos passageiros, cobrança e arrecadação de tarifas de embarque, venda de bilhetes de passagens, controle, guaritas, fiscalização e exploração comercial, em determinado terminal rodoviário, utilizando para os fins de embarque e desembarque de seus usuários.

Art. 4º As concessionárias ou permissionárias não poderão se negar a prestar os serviços de administração de terminais rodoviários municipais de passageiros aos usuários que se disponham a suportar as tarifas praticadas, salvo na hipótese de ameaça ao bem estar coletivo.

Art. 5º O administrador dos terminais rodoviários municipais deverá no prazo máximo de 06 (seis) meses, adaptar as instalações dos espaços de utilização pública para as pessoas portadoras de deficiência.

### CAPÍTULO II DA DELEGAÇÃO

Art. 6º O Município de Volta Redonda, na qualidade de Poder Concedente, poderá, alternativamente à prestação direta ou a concessão ou permissão do serviço público a que se refere esta Lei, delegar a Entes da Administração Pública da União ou do Estado, a administração dos terminais rodoviários municipais de passageiros, não podendo o ato de delegação autorizar o Ente delegatário a conceder ou permitir a terceiros.

### CAPÍTULO III DA REGULÇÃO

Art. 7º A organização, coordenação, controle, delegação e a fiscalização dos serviços de que trata esta Lei caberá à Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana do Município de Volta Redonda – STMU.

Art. 8º As concessionárias ou permissionárias, dos serviços disciplinados por esta Lei, estarão sujeitas à regulação pela Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana do Município de Volta Redonda – STMU.

Art. 9º Fica criada a Taxa de Vistoria e Fiscalização dos Serviços Administrativos de Terminais Rodoviários, a ser recolhida diretamente pelo Concessionário ou Permissionário aos cofres municipais através do Documento de Arrecadação, que será aplicada na manutenção e operacionalização da Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana de Volta Redonda – STMU, cuja alíquota será de 0,25% (vinte e cinco centésimos de por cento) sobre o somatório das receitas das tarifas auferidas mensalmente pelo concessionário ou permissionário, nas atividades sujeitas à regulação pela Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana de Volta Redonda – STMU, excluídos os tributos sobre elas incidentes.

Parágrafo único. Os valores das tarifas auferidas mensalmente pelo concessionário ou permissionário, serão conferidas pela Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana de Volta Redonda – STMU e poderão ser auditados a qualquer momento pela Controladoria Geral do Município – CGM.

§ 1º A taxa a que se refere o caput deste artigo deverá ser recolhida até o décimo dia útil do mês subsequente ao ingresso da receita correspondente às tarifas cobradas pelo concessionário ou permissionário.

§ 2º O não recolhimento da taxa no prazo fixado no parágrafo anterior implicará em multa de 5% (cinco por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) a cada 30 (trinta) dias de atraso, bem assim na incidência de correção monetária, na forma da legislação em vigor.

### CAPÍTULO IV DA LICITAÇÃO

Art. 10 A concessão ou permissão de serviço público de administração de terminais rodoviários municipais de passageiros deverá ser precedida de Decreto do Poder Executivo que justifique a conveniência de sua outorga, indique as diretrizes básicas

para o regulamento do serviço e da respectiva concorrência e caracterize seu objeto, área e prazo. A capacitação técnica para prestação do serviço público de administração de terminal rodoviário municipal de passageiros será garantida, nos termos do que dispuser o edital de licitação respectivo, atendidas as peculiaridades de exploração de cada um dos terminais a serem concedidos ou permitidos.

### CAPÍTULO V POLÍTICA TARIFÁRIA SEÇÃO I DA ESTRUTURA TARIFÁRIA

Art. 11 As tarifas do serviço público de administração de terminais rodoviários municipais de passageiros, fixadas contratualmente, deverão constituir o limite máximo a ser cobrado pelas concessionárias ou permissionárias, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Observados os limites máximos, as concessionárias ou permissionárias poderão cobrar tarifas diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos relativos aos serviços prestados.

Art. 12 A estrutura tarifária, contendo os limites que poderão ser praticados pelas concessionárias ou permissionárias, deverá estar claramente indicada no contrato de concessão ou permissão, vedada a pessoalidade.

Art. 13 As concessionárias ou permissionárias do serviço público de administração de terminais rodoviários municipais de passageiros deverão respeitar a legislação disciplinadora da gratuidade na prestação, de acordo com o disposto nos contratos de concessão ou permissão.

### SEÇÃO II REAJUSTE DE TARIFAS

Art. 14 No prazo que a Lei Federal venha a permitir, a tarifa limite poderá ser reajustada, de acordo com os critérios contratuais, desde que seja aprovado pela Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana do Município de Volta Redonda – STMU, e seja dada ciência aos usuários com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana do Município de Volta Redonda – STMU terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o pedido de reajuste.

### SEÇÃO III REVISÃO DE TARIFAS

Art. 15 As tarifas contratualmente fixadas serão ordinariamente revisadas a cada 5 (cinco) anos, com base no custo dos serviços, incluída a remuneração do capital.

§ 1º Na ocorrência de fato econômico que altere o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, as tarifas poderão ser revisadas para mais ou menos, mesmo em prazos inferiores ao fixado no caput deste artigo.

§ 2º O limite da tarifa sofrerá revisão, para mais ou menos, sempre que ocorrer a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a assinatura do contrato, quando comprovado seu impacto, salvo o imposto sobre a renda, e desde que seja aprovado pela Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana do Município de Volta Redonda – STMU, dando-se prévia ciência aos usuários com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º A metodologia de revisão das tarifas contratualmente fixadas levará em conta a necessidade de estímulo ao aumento da eficiência operacional através da composição de custos, considerada sua evolução efetiva, e da produtividade das concessionárias ou permissionárias.

Art. 16 Para fins de revisão, as concessionárias ou permissionárias apresentarão, a Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana do Município de Volta Redonda – STMU, uma proposta de revisão das tarifas contratualmente fixadas, para vigorar subsequentemente como tarifas limite,

instruída com as informações que venham a ser exigidas pela referida Secretaria.

§ 1º A Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana do Município de Volta Redonda – STMU terá o prazo de 90 (noventa) dias para se manifestar sobre o pedido de revisão.

§ 2º O prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser suspenso por uma única vez, caso a Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana do Município de Volta Redonda – STMU determine a apresentação pelas concessionárias ou permissionárias de informações adicionais, voltando o prazo a fluir a partir do cumprimento das exigências.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 Caso haja descumprimento dos prazos conferidos, na presente Lei ou no contrato de concessão ou permissão, a Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana do Município de Volta Redonda – STMU, as concessionárias ou permissionárias poderão colocar em prática as condições constantes da respectiva proposta de reajuste ou revisão das tarifas, observada a necessidade de aviso prévio aos usuários com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 1º Pronunciando-se a Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana do Município de Volta Redonda – STMU fora do prazo a ela conferido, as concessionárias ou permissionárias estarão obrigadas a observar, a partir de então, as condições constantes do pronunciamento, operando-se as compensações necessárias, no prazo que lhes for determinado.

§ 2º Caso a Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana do Município de Volta Redonda – STMU não aprove o valor da tarifa reajustada ou revisada, proposto pela concessionária ou permissionária, deverá ser apresentada à concessionária ou permissionária a respectiva decisão, devidamente fundamentada, expondo de maneira clara e precisa as razões do indeferimento do pedido e indicando o valor correto do limite de reajuste ou revisão que poderá ser praticado.

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará o regime de prestação de serviço público de administração de terminais rodoviários de passageiros no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 05 de novembro de 2021.

ANTONIO FRANCISCO NETO  
Prefeito Municipal

### LEI MUNICIPAL Nº 5.883

Dispõe sobre a concessão de abono - FUNDEB da Rede Municipal de Educação de Ensino, como medida excepcional e transitória destinada a promover o cumprimento do disposto no art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo concederá aos profissionais da Educação Básica, no exercício de 2021, o abono denominado ABONO FUNDEB-70, para fins do cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal, observando o saldo de recurso do fundo e conforme regulamentação do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O valor destinado ao pagamento do abono poderá ser no máximo até o limite do saldo dos recursos disponíveis na conta do FUNDEB, relativo ao exercício de 2021.

Art. 2º Poderão receber o abono previsto no artigo 1º desta Lei, os servidores profissionais da educação básica em efetivo exercício, abrangidos pelo art. 26, parágrafo único, incisos II e III

da Lei Nacional nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, nomeados/admitidos até 30 de setembro/2021.

Parágrafo único. No âmbito do Município de Volta Redonda, os profissionais da educação básica são os docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, nos estritos termos do art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Nacional nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 3º O valor do abono não será incorporado aos vencimentos, para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e não incidirão o desconto previdenciário e também não será devido o crédito do FGTS.

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica aos inativos e pensionistas, conforme previsto no parágrafo 7º do artigo 212, da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 5 de novembro de 2021.

ANTONIO FRANCISCO NETO  
Prefeito Municipal

### DECRETO Nº 16.847

Estabelece medidas restritivas e protocolos de segurança, de caráter excepcional, no combate do NOVO CORONAVÍRUS (COVID19), no âmbito do Município de Volta Redonda.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o progresso da vacinação no Município, que atingiu a marca de 95% (noventa e cinco por cento) de sua população adulta vacinada com a primeira dose e mais de 60% (sessenta por cento) da população adulta com imunização completa com as duas doses da vacina específica para o combate do CORONAVÍRUS (COVID 19);

CONSIDERANDO que está avançada a vacinação da terceira dose para as pessoas idosas e profissionais da saúde, e ainda que, atualmente estão disponíveis doses para todos os adolescentes com idade a partir de 12 anos, cuja campanha já atingiu um número expressivo da população juvenil de Volta Redonda;

CONSIDERANDO o baixo índice de ocupação dos leitos públicos e particulares em hospitais do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de definir protocolos e consolidar as normas sanitárias, ainda restritivas, diante do atual cenário epidemiológico;

CONSIDERANDO que Secretaria Municipal de Saúde – SMS permanece monitorando o cenário epidemiológico e norteando o Executivo Municipal quanto aos protocolos e medidas não farmacológicas para o convívio social e transição do novo normal;

CONSIDERANDO que cabe ao Chefe do Executivo estabelecer novas medidas restritivas, porém, de segurança para o desenvolvimento das atividades econômicas, sociais, recreativas, esportivas, culturais e religiosas de forma clara e transparente,

#### DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em caráter excepcional e temporário, as medidas restritivas e de segurança para o combate do NOVO CORONAVÍRUS, em virtude da pandemia da COVID 19, que passam a vigorar a partir do dia 06/novembro/2021 no âmbito do Município de Volta Redonda.

Art. 2º - Permanecem obrigatórias as principais medidas não farmacológicas para o convívio social, como distanciamento social, higienização de mãos, ventilação de ambientes, uso de máscara de proteção respiratória, sejam elas descartáveis ou reutilizáveis, em qualquer ambiente público ou em estabelecimento privado de acesso coletivo, exceto quando no momento do consumo de alimentos ou bebidas.

Art. 3º - Ficam permitidas as atividades coletivas em espaços públicos e privados, sem limitação para o horário de funcionamento, com regras assim definidas:

I – EVENTOS SOCIAIS, CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE LAZER  
1. com ocupação máxima de 80% (oitenta por cento) da capacidade do local, limitada ao número máximo de 2.000 (duas mil) pessoas;

2. acesso ao local será permitido:  
a) somente a pessoa com uso de máscara, vedada a circulação de pessoas em área comum sem o uso da mesma, sendo possível retirá-la apenas para o consumo de alimentos e bebidas;

b) somente após apresentação, na recepção, de comprovante de sua vacinação contra o COVID-19, de acordo com a idade ou outra característica exigida para a imunização, através do aplicativo ConecteSUS ou cópia da carteira de vacinação. Tal documentação poderá ser exigida pela Fiscalização Municipal;

3. obrigatório aferir, na entrada do local do evento, a temperatura corporal de todos os participantes, clientes, convidados e trabalhadores, não permitindo o acesso daqueles que estejam acusando temperatura acima de 37,8°C (trinta e sete graus celsius e oito décimos).

4. manter álcool 70% (setenta por cento) à disposição nas entradas, nas mesas de convidados e em locais de fácil acesso aos presentes, bem como manter locais de contato frequente constantemente limpos e desinfetados com álcool 70% (setenta por cento) ou hipoclorito de sódio 0,5% (cinco décimos por cento);

5. o espaçamento entre mesas permanece de 1,5m (um metro e meio) e deverá ser respeitado com rigor;

6. estão liberadas apresentação de música ao vivo e som ambiente, desde que licenciados para esse fim, bem como permitida pista de dança para os eventos sociais;

7. boates e casas de evento, em ambientes fechados, funcionarão com a reserva prévia de público, condicionada a apresentação de comprovante de vacinação contra COVID 19 atualizado ou teste de antígeno ou RT PCR negativo, realizado até 48 horas (quarenta e oito horas) antes do evento, que deverá ser registrado por meio de formulário eletrônico através do link <https://forms.gle/KX7dZYCxhfmQdR7>, a ser alimentado pelo estabelecimento promotor do evento, cujo controle ficará disponível para os fiscais da fiscalização sanitária do município ou planilha em excel elaborada pelo estabelecimento nos padrões disponíveis no link supracitado.

§ 1º - Para fins deste Decreto são considerados:

a) eventos sociais: formaturas, aniversários, batizados e outros similares, que não possuam finalidade comercial;

b) eventos culturais: sarau, circo, eventos de datas cívicas e comemorativas e similares;

c) eventos esportivos: os realizados nas quadras poliesportivas, campos de futebol, ginásios, estádios, arenas e similares;

d) eventos de lazer: parque de diversões, bingos, churrascos, shows, boates e bares itinerantes e outros similares.

§ 2º - As filas, internas e/ou externas que se formarem para acessar os eventos, terão sua organização e seu monitoramento sob responsabilidade dos organizadores dos mesmos.

#### II - EVENTOS AO AR LIVRE

1. havendo controle de acesso, a capacidade será de 80% (oitenta por cento) com a devida apresentação do comprovante de vacinação e demais protocolos de segurança previsto no art. 2º deste Decreto;

2. não havendo controle de acesso e em via pública, será permitido o evento previamente aprovado pelos órgãos de fiscalização do município, desde que respeitadas os demais

protocolos de segurança previsto no art. 2º deste Decreto e demais legislações municipais que regulamentam o tema.

### III - BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES, PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO E CONGÊNERES

1. lotação dentro do limite da capacidade normal de ocupação do local;

2. distanciamento das mesas com 1,5m (um metro e meio) entre elas;

3. exigência para o cumprimento dos demais protocolos de segurança previsto no art. 2º deste Decreto;

### IV - CLUBES SOCIAIS E RECREATIVOS E ACADEMIAS

1. funcionamento com lotação limite de 80% (oitenta por cento) da capacidade do local, inclusive nos ambientes fechados, tais como sauna, vestiários, cantinas, restaurantes;

2. eventos sociais, culturais, esportivos e de lazer, promovidos dentro das dependências de Clubes cumprirão as exigências descritas neste artigo;

3. higienização dos equipamentos após o seu uso, por cliente;

4. exigência de cumprimento dos Decretos Municipais 15.274/18 e 15.447/18, e outros venham a regulamentar o tema.

### V - PARQUES PÚBLICOS, JARDINS, MUSEUS E ZOOLOGICO MUNICIPAL

1. com a lotação máxima de 80% (oitenta por cento) de sua capacidade;

2. respeitando o distanciamento social, com higienização dos equipamentos após o seu uso;

3. exigência para o cumprimento dos demais protocolos de segurança previsto no art. 2º deste Decreto;

### VI - CINEMAS, TEATROS E CONVENÇÕES

1. com lotação limite de 80% (oitenta por cento) da capacidade máxima, com distanciamento mínimo de 1 metro (um metro) entre os lugares previamente marcados e obrigatoriedade para o uso de máscara facial durante todo o tempo de permanência no ambiente.

### VII - EXPOSIÇÕES, EVENTOS TÍPICOS E OU BENEFICENTES

1. exposições, eventos típicos e ou beneficentes promovidos por shopping centers, templos religiosos, associações e instituições beneficentes sem fins lucrativos, com entrega dos produtos, preferencialmente, através das modalidades drive-thru, delivery e take away, desde de que o evento seja previamente submetidos à análise e autorização da Secretaria Municipal de Fazenda – SMF.

### VIII-ATIVIDADES ECONÔMICAS

1. estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar de conformidade com o Acordo Coletivo do comércio local;

2. feiras livres funcionarão de conformidade com o estabelecido no artigo 24 do Decreto Municipal nº 13.302, de 14/ agosto/2014, proibida a permanência em barracas, bem como a venda de bebida alcoólica em garrafa e o uso de copo de vidro, devendo ser respeitado o distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) entre as barracas, retornando a formatação original das barracas, conforme programação dos órgãos de fiscalização e comissão de feirantes, com exceção das feiras livre realizadas nas terças-feiras e sextas-feiras, bairros Retiro e Conforto, respectivamente;

### IX - IGREJAS, TEMPLOS E ESPAÇOS RELIGIOSOS DE QUALQUER CULTO

1. lotação dentro do seu limite normal de ocupação;

2. disponibilizar aos participantes álcool 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, nas entradas dos espaços comuns, para uso antes, durante e após as celebrações e cultos, bem como os demais protocolos estabelecidos no artigo 2º deste Decreto.

### X – TRANSPORTE COLETIVO

1. Trafegar com taxa de ocupação de até 2 (dois) passageiros em pé por metro quadrado, se necessário por conta da demanda, a concessionária deverá disponibilizar maior número de horários e coletivos que viabilizem o cumprimento do Decreto;

2. passageiros só entrarão e permanecerão nos veículos fazendo uso de máscara facial;

3. departamento de Fiscalização de Transporte da Secretaria Municipal de Transporte Urbano – STMU, fará a averiguação do cumprimento das medidas de segurança, bem como, a imposição de sanções em caso de descumprimento;

4. as concessionária de serviço de transporte coletivo procederão a higienização continua dos assentos e superfícies de contato dos coletivos além da dispensação de álcool 70% (setenta por cento), preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, aos usuários do serviço na entrada e na saída do coletivo.

### XI - ELEVADORES DE USO COMUM

1. serão utilizados com 80% (oitenta por cento) de sua capacidade máxima.

### XII – BEBEDOUROS DE USO COMUM

1. o uso dos bebedouros somente será permitido no formato de torneira para enchimento de vasilhames e não para uso direto (contato com a boca).

### XIII - INSTITUIÇÕES DE ENSINO, CRECHES E PRÉ-ESCOLAS

1. aulas presenciais dentro do limite normal de ocupação da instituição;

2. garantias de materiais necessários e espaço para higienização de mãos com frequência;

3. manter cronograma de limpeza regular de áreas e equipamentos comuns;

4. ventilação de ambientes através de portas e janelas;

5. monitoramento, através da direção do estabelecimento, dos casos suspeitos e confirmados, respeitando os protocolos de segurança e o Plano de Resposta Emergencial no contexto pandemia COVID-19, disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal de Volta Redonda (<https://new.voltaredonda.rj.gov.br>).

### XIV – SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

1. observar todos os protocolos de segurança, visando a segurança dos servidores e dos munícipes que buscam os serviços públicos, conforme estabelecido neste Decreto;

2. apresentar comprovante de sua vacinação contra o COVID-19, de acordo com a idade ou outra característica exigida para a imunização, através do aplicativo ConecteSUS ou cópia da carteira de vacinação ao Departamento de Recursos Humanos – DRH, tão logo seja convocado para tal;

3. servidora municipal gestante observará o disposto na Lei Federal nº 14.151, de 12/maio/2021, cabendo aos Secretários Municipais e Presidentes/Diretores das Entidades da Administração Municipal disponibilizar condições para a execução do seu trabalho à distância.

Art. 4º - Ficam proibidas as atividades coletivas em espaços públicos e privados, assim definidas:

1. eventos, exposições, ou festas que necessitem de autorização transitória, sem a devida autorização dos órgãos de fiscalização municipal;

2. manifestações populares e caminhadas, com número maior que 500 pessoas, em ruas praças ou espaços públicos;

Art. 5º - A fiscalização quanto ao cumprimento das normas expedidas neste Decreto caberá à Guarda Municipal - GMVR com auxílio da Polícia Militar - PMERJ e aos demais Órgãos de Fiscalização do Município, sendo as sanções pelo não cumprimento das mesmas de acordo com as legislações vigentes.

Parágrafo Único: Para fins de fiscalização, será observada

a atividade econômica exercida de fato pelo estabelecimento comercial, sujeitando o infrator à multa estabelecida na Lei Municipal nº 5.775, de 25/março/2021, que estabelece multa por infração às normas relativas ao combate à COVID-19 de 30,0 UFIVRES, correspondendo atualmente ao valor de R\$ 5.929,80 (cinco mil novecentos e vinte e nove reais e oitenta centavos).

Art. 6º - A classificação de risco, com as respectivas sinalizações de bandeiras, norteará as adequação das restrições e será atualizada pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, por meio do Departamento de Vigilância em Saúde.

Parágrafo Único - Para fins de classificação de risco do Município, com a sinalização das bandeiras e posterior tomada de decisão, serão utilizadas a avaliação do cenário epidemiológico e capacidade de resposta da rede de atenção à saúde.

Art. 7º - Ficam revogadas, a contar desta data, as disposições do Decreto Municipal nº 16.820, de 07/outubro/2021.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 03 de novembro de 2021.

Antonio Francisco Neto  
 Prefeito Municipal

### DECRETO Nº 16.852

O presente Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 5.883/2021, que dispõe sobre a concessão de abono-FUNDEB da Rede Municipal de Educação de Ensino.

O Prefeito do Município de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a modificação da estrutura do financiamento da educação no país, através da Emenda Constitucional nº 108, de 26/agosto/2020, sendo editada a Lei nº 14.113, 25/dezembro/2020;

CONSIDERANDO que com essa modificação, o novo FUNDEB foi majorado de 60% para 70% para os gastos com profissionais da educação.

### DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido abono salarial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); denominado abono FUNDEB-70, para fins do cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal, observando o saldo de recurso do fundo, para os profissionais de educação básica em efetivo exercício, abrangidos pelo artigo 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei Municipal nº 14.113, de 25 de dezembro 2020, e nos termos da Lei Municipal nº 5.883, de 05/novembro/2021.

§ 1º - Esse abono será concedido aos profissionais, conforme o caput do artigo, nomeados/admitidos até 30/setembro/2021.

§ 2º - O valor do abono não será incorporado aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e não incidirão o desconto previdenciário e também não será devido o crédito do FGTS.

§ 3º - O disposto neste Decreto não de aplica aos inativos e pensionistas, conforme previsto no parágrafo 7º do artigo 212, da Constituição Federal.

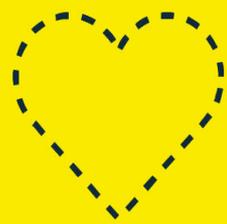
Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio 17 de Julho, 05 de novembro de 2021

Antonio Francisco Neto  
 Prefeito Municipal

# CORONAVÍRUS COVID-19



ME PREVENINDO  
***EU SALVO VIDAS***



**USE MÁSCARA  
QUANDO FOR  
SAIR DE CASA**



**MANTENHA  
DISTÂNCIA  
SEGURA**

